

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 720, publicada no D.O.U. de 30/7/2018, Seção 1, Pág. 19.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação de Estudos Superiores Santo Tomás de Aquino (AESTA)		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Teologia da Arquidiocese de Brasília (FATEO), com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201503363		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 288/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/6/2018

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O processo e-MEC nº 201503363, protocolado em 24/6/2015, trata do pedido de recredenciamento da Faculdade de Teologia da Arquidiocese de Brasília (FATEO) (código 13014), com sede no SGAS Quadra 914, Conjunto B, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Associação de Estudos Superiores Santo Tomás de Aquino (código 12227), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob nº 09.220.749/0001-19, com sede e foro em Brasília, no Distrito Federal.

Conforme Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em consulta realizada em 11/5/2018, a mantenedora possui:

- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 16/7/2018.
- Certificado e Regularidade do FGTS – CRF, válido até 28/5/2018.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1296, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 24 de outubro de 2012, possui Conceito Institucional (CI) igual a 4 (2017) e não possui Índice Geral de Cursos (IGC).

Não constam no sistema e-MEC outras IES em nome da mantenedora.

Cursos presenciais ofertados no mesmo endereço da IES:

Cód. Curso	Nome do Curso	Grau	Ato	Finalidade	CC	Ano CC	Vagas Autorizadas
1051038	Teologia	Bacharelado	Portaria SERES nº 445 de 19/5/2017, DOU 22/5/2017	Reconhecimento	4	2017	100
1395631	Filosofia	Bacharelado	Portaria SERES nº 244 de 6/4/2018, DOU 9/4/2018	Autorização	4	2017	100

## 2.Instrução Processual

O processo em tela foi submetido às análises técnicas dos seguintes documentos: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora. A SERES concluiu pelo atendimento insatisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

Em 18/2/2016, a Secretaria deu provimento ao recurso apresentado pela IES, dando continuidade ao processo de credenciamento da Faculdade de Teologia da Arquidiocese de Brasília.

## 3.Avaliação *in loco*

Nos termos legais vigentes, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 12 a 16/2/2017. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 126043, conforme quadro de conceitos apresentado a seguir.

EIXOS	Conceitos
1. Planejamento e Avaliação Institucional	4,0
2. Desenvolvimento Institucional	4,1
3. Políticas Acadêmicas.	3,7
4. Políticas de Gestão	3,0
5: Infraestrutura Física	4,1
<b>CONCEITO FINAL</b>	<b>4,0</b>

Nem a IES, nem a SERES impugnou o Relatório da Comissão de Avaliação. A IES atendeu a todos os requisitos legais.

## 4.Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

A SERES, em seu Parecer Final, registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

*Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).*

*Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017).*

*O padrão decisório referente a processos de credenciamento e credenciamento é especificado pelo Art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, sendo necessário a IES a ser (re)credenciada apresentar:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.*

*No processo em análise, constata-se que a instituição atende aos requisitos I, II e V. Com relação ao previsto nos incisos III e IV, são itens tratados nos Requisitos Legais e Normativos previstos no instrumento de avaliação utilizado, especificamente os requisitos 6.1. Alvará de funcionamento, 6.2. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), 6.4. Condições de acessibilidade física, 6.5. Condições de acessibilidade pedagógica, atitudinal e das comunicações e 6.6. Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Conforme já observado, todos os requisitos legais do instrumento de avaliação foram considerados atendidos pela Comissão de Avaliação.*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade de Teologia da Arquidiocese de Brasília - FATEO.*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade de Teologia da Arquidiocese de Brasília - FATEO terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

#### *8. Conclusão*

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Teologia da Arquidiocese de Brasília - FATEO, situada no SGAS Quadra 914, Conjunto B, - Asa Sul – Brasília/DF, mantida pela Associação de Estudos Superiores Santo Tomás de Aquino – AESTA, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

### **5.Considerações do Relator**

Considerando que a Instituição obteve Conceito Final igual a 4 (quatro) na visita *in loco* de avaliação e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, esta Relatoria entende que o pedido de credenciamento em pauta pode ser aceito.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Teologia da Arquidiocese de Brasília (FATEO), com sede no SGAS Quadra 914, Conjunto B, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Associação de Estudos Superiores Santo Tomás de Aquino, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de junho de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente